



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

LEI MUNICIPAL Nº 135/93.

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional correspondente e dá outras providências.

BEL. ARNILDO A. SCHUTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no art. 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, combina do com a Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para os e feitos de percepção adicional previsto nos artigos: 87, III, 93 a 97 da Lei Municipal nº 078/91, de 05 de abril de 1991, as abaixo, classificadas conforme o grau:

I - Insalubridade de grau máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanque de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose).

II - Insalubridade de grau médio:

- a) pinturas com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleos queimados e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio * de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalhos como técnico em laboratório de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios);
- g) atividade de solda;
- h) trabalho em raios "X" (pessoal técnico);
- i) manuseio de cal e cimento, quando não embalados em envoltórios próprios;

III - Insalubridade de grau mínimo:

- a) trabalho com britadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

cos;

c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para os efeitos de percepção do adicional de que trata a legislação aludida no * "caput" do artigo 1º desta lei:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operações de escova dos cartuchos de explosivos;

IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transporte de vasilhame (em caminhões de carga) contando inflamáveis líquidos, em quantidade superior a 250 litros;

IV - instalação, substituição e reparo de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha de alta e baixa tensão, integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a * percepção de insalubridade e periculosidade, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º, desta lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso;

§ 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despedido pelo servidor na execução da atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada * ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, atestado por comunicação à administração por seu superior hierárquico;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo de perito;

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste *



Prefeitura Municipal de Paraíso do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

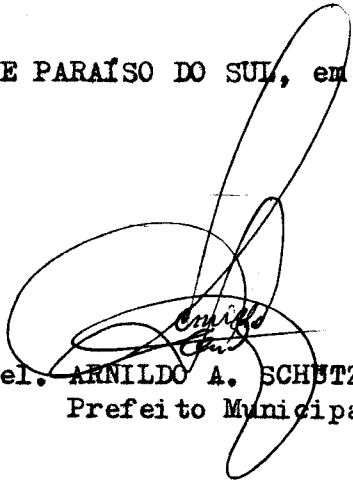
artigo não impede a aplicação de pena disciplinar cabível a teor do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrá por * conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO SUL, em 16 de fevereiro de 1993.


Bel. ARNILDO A. SCHÜTZ
Prefeito Municipal